Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00459/2021	15/09/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA ERIKA AMORIM

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA ESTADUAL DE SENSIBILIZAÇÃO E COMBATE AOS LINFOMAS, DENOMINADA AGOSTO VERDE CLARO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUICAO DE SENSIBILIZACAO E COMBATE AOS LINFOMS		
Autor:	99861 - DEPUTADA ERIKA AMORIM		
Usuário assinador:	99861 - DEPUTADA ERIKA AMORIM		
Data da criação:	15/09/2021 08:50:34	**Data da assinatura:**	15/09/2021 08:50:55

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA ERIKA AMORIM

AUTOR: DEPUTADA ERIKA AMORIM

PROJETO DE LEI
15/09/2021

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA ESTADUAL DE SENSIBILIZAÇÃO E COMBATE AOS LINFOMAS, DENOMINADA "AGOSTO VERDE CLARO".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída a campanha estadual de sensibilização e combate aos linfomas, denominada "Agosto Verde Claro", a ser realizada, anualmente, durante o mês de Agosto.

Art. 2º A campanha será constituída de um conjunto de atividades e mobilizações relacionadas a conscientização da população do combate aos linfomas.

§ 1º Sem prejuízo de outras ações e atividades conexas, a campanha promoverá:

I - iluminação de prédios públicos com luzes de cor verde claro;

II - promoção de palestras e atividades educativas;

III - veiculação de campanhas de mídia;

IV - realização de eventos.

Art. 3° As atividades provenientes do "Agosto Verde Claro" poderão contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais ou científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre a doença e suas formas de tratamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Instituído pela Organização Mundial da Saúde (OMS), agosto é o mês de sensibilização e combate aos linfomas, através da campanha “Agosto Verde Claro”, que visa alertar sobre a importância do diagnóstico precoce. Linfomas são um grupo de neoplasias originadas no sistema linfoide, local do nosso organismo onde habitam as células imunológicas, que são responsáveis pela defesa do corpo a agentes externos, como infecções. O sistema linfoide é representado principalmente pelos linfonodos, os gânglios ou ínguas, mas, eventualmente, os linfomas também podem infiltrar outros órgãos ou a medula óssea.

O primeiro sinal da doença é o aumento indolor de algum gânglio linfático, o surgimento de alguma íngua (caroço) no pescoço, axilas ou virilhas. Além disso, também pode ocorrer febre, suor noturno, emagrecimento sem causa aparente ou aumento do volume do baço, podendo ser sentido como desconforto na barriga ou sintomas de estufamento ou aumento de volume abdominal (quando o baço atinge grandes proporções). Tosse que não alivia e dura semanas também deve ser avaliada, podendo ser um sinal sugestivo de aumento de ínguas no peito.

Existem dois tipos principais de linfomas: Linfomas de Hodgkin (LH) e Linfomas não Hodgkin (LNH). Os dois se diferenciam pelo tipo de célula doente e por características clínicas da doença. Conforme dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), por razões ainda desconhecidas, os casos de Linfomas Não Hodgkin duplicaram nos últimos 25 anos, principalmente entre as pessoas com mais de 60 anos, atualmente correspondem a cerca de 80% dos casos, sendo o tipo mais comum da doença. Com características distintas, existem mais de vinte subtipos de LNH. Há os subtipos indolentes, ou seja, de crescimento lento, que pode levar meses a anos e subtipos agressivos, de crescimento rápido, levando de dias a semanas e causam mais sintomas e danos no organismo. Já o Linfoma de Hodgkin corresponde aproximadamente 20% dos casos e pode ocorrer em qualquer idade, sendo mais comum em jovens na faixa etária dos 25 a 30 anos.

Após avaliação e palpação do linfonodo doente por um médico é essencial a retirada para análise, pois existem muitas outras causas de aumento de ínguas, como infecções virais, bacterianas ou outras. Assim, o diagnóstico definitivo dos linfomas é feito através da biópsia do linfonodo doente. Exames de imagem são realizados para avaliar a extensão da doença (tomografia computadorizada, ressonância magnética ou PET SCAN). A biópsia da medula óssea, quando indicada, é realizada para avaliar a extensão da doença, normalmente após o diagnóstico confirmado de linfoma.

A prevenção pode ser feita através de hábitos de vida saudáveis, com exercício físico e dieta rica em verdura e frutas. Também é importante evitar exposição a produtos químicos que podem ser carcinogênicos a longo prazo, como os agrotóxicos, derivados do benzeno, solventes etc. A realização de exames médicos periódicos e de rotina são essenciais na prevenção da doença, pois aumenta as chances de diagnóstico precoce, nos casos da doença em estágio inicial, têm maior chance de cura.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

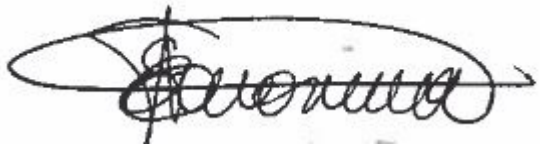

DEPUTADA ERIKA AMORIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/09/2021 10:04:32	**Data da assinatura:**	21/09/2021 09:23:14

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/09/2021

LIDO NA 30ª (TRIGESÍMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE SETEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	22/09/2021 09:25:23	**Data da assinatura:**	22/09/2021 09:25:29

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
22/09/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francypaula Carolino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 0459/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	24/09/2021 09:15:36	**Data da assinatura:**	24/09/2021 09:15:43

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
24/09/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 459 - 2021		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinador:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	06/12/2021 10:10:29	**Data da assinatura:**	06/12/2021 10:11:24

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
06/12/2021

PROJETO DE LEI Nº 00459/2021

AUTORIA: DEPUTADAERIKA AMORIM

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA ESTADUAL DE SENSIBILIZAÇÃO E COMBATE AOS LINFOMAS, DENOMINADA AGOSTO VERDE CLARO.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº00459/2021**, de autoria da Excelentíssima Senhora *Erika Amorim*, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

DO PROJETO DE LEI

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituída a campanha estadual de sensibilização e combate aos linfomas, denominada “Agosto Verde Claro”, a ser realizada, anualmente, durante o mês de Agosto.

Art. 2º A campanha será constituída de um conjunto de atividades e mobilizações relacionadas a conscientização da população do combate aos linfomas.

§ 1º Sem prejuízo de outras ações e atividades conexas, a campanha promoverá:

I - iluminação de prédios públicos com luzes de cor verde claro; (*grifo nosso)*

II - promoção de palestras e atividades educativas;

III - veiculação de campanhas de mídia;

IV - realização de eventos.

Art. 3° As atividades provenientes do "Agosto Verde Claro" **poderão contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais ou científicas** que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre a doença e suas formas de tratamento.*(grifo nosso)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O primeiro aspecto a ser analisado na presente propositura, é o cumprimento dos requisitos formais exigidos pela Constituição para a elaboração da norma jurídica. Uma vez que, a Carta Magna reparte as competências para edições de leis entre os entes da federação, é de indispensável estudo se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação de lei.

Em vista disto, no que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição decompetência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

DA INICIATIVA DE LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo 60 (incisos II, III, IV, V, VI, §2º e alíneas).

> **Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis:
>
> **I** – aos Deputados Estaduais;

DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

> **Art. 58**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **III** – leis ordinárias;

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12/12/96), em seus artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II, tratam dos diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado.

> **Art. 196**. As proposições constituir-se-ão em:
>
> II - projeto :
>
> b) de lei ordinária;
>
> (...)
>
> **Art. 206.** A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
>
> II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Compete observar se a proposição fere, ou não, a competência indicada ao Governador do Estado, isto no que se refere à iniciativa do processo legislativo, sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, assim como identificar se o mesmo trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis.*

> **Art. 88.** Compete privativamente ao Governador do Estado:
>
> (...)
>
> **III** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Bem, salvo melhor juízo, o **inciso I, do §1o, do art. 2º, da presente proposição, impõe conduta aos poderes,** isto ao determinar que os prédios públicos sejam iluminados com luzes de cor verde claro**, invadindo, pois, a iniciativa privativa, por exemplo, do Governador do Estado do Ceará,** esta atribuída no art. 60, §2º, alínea "c", senão vejamos:

Art. 60.Cabe a iniciativa de lei:

(....)

§ 2º. São de iniciativa do **Governador do Estado**as leis disponham sobre:

(....)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, **órgãos** e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.

Desta forma, em consonância com as considerações acima evidenciadas e com o teor do artigo mencionado, sugere-se pela supressão do **inciso I, do §1o, do art. 2º**.

DO PROJETO AUTORIZATIVO

Por derradeiro, apercebe-se que **a proposição em análise, mais especificamente de seu artigo 3º , Ela retrata o que se instituiu sobre o nome de normas autorizativas/permissivas**. Consoante adoutrina especializada, nos casos de projetos de leis que não imponham qualquer obrigação a um Poder instituído, os mesmos são considerados *inconstitucionais por vício de iniciativa.*

Os projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permissivas) – como é o caso do teor parágrafo supra mencionado –, redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determina providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão "*autoriza*", "*permite*", "*fica a critério*" e similares.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF. Assim, quando um membro do Poder

Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais.

Além disso, os projetos autorizativos são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

Nesse sentido, REALE (Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163) esclarece o sentido de lei:

> Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito

O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de despojar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

> EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)

Deste modo, conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

Portanto, considerando que a propositura trata de matéria de relevante interesse público, **sugerimos que,** *para prosseguir o regular trâmite do presente projeto de lei em análise*, **seja o inciso I, do §1o, do art. 2º e o artigo 3ºsuprimidos.**

PROJETO DE MATÉRIA CORRELATA

Ademais, importante apontar a existência de outro projeto que visa atribuir cor ao mês de Agosto. Trata-se do **PL 362/2021,** de Autoria da Deputada Augusta Brito, que tem a seguinte ementa: **Institui, no âmbito do estado do Ceará, a campanha agosto lilás**. Identificou-se, outrossim, a existência da LEI Nº17.715, 15.10.2021 (D.O. 18.10.21), que **institui o agosto cinza no âmbito do estado do Ceará**.

Em vista disto, é conveniente sugerir que o presente projeto seja analisado em conjunto com o PL 362/2021, não perdendo de vista a Lei 17715/2021 referida, tudo isto nos termos dispostos no art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 00459/2021, com a ressalva de supressão do inciso I, do §1o, do art. 2º e do artigo 3º.**

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão deConstituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 459/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	07/12/2021 15:44:57	**Data da assinatura:**	07/12/2021 15:45:05

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
07/12/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 459/2021-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/12/2021 14:30:47	**Data da assinatura:**	08/12/2021 14:30:58

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
08/12/2021

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	09/12/2021 11:10:01	**Data da assinatura:**	09/12/2021 11:10:11

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/12/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada AUGUSTA BRITO

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 459/2021 - CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinador:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	15/02/2022 13:39:05	**Data da assinatura:**	17/03/2022 10:55:25

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
17/03/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 459/2021, DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA ESTADUAL DE SENSIBILIZAÇÃO E COMBATE AOS LINFOMAS, DENOMINADA "AGOSTO VERDE CLARO".

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pela Deputada Erika Amorim que dispõe sobre a instituição da campanha estadual de sensibilização e combate aos linfomas, denominada "Agosto Verde Claro".

Em sua justificativa argumenta que:

"Instituído pela Organização Mundial da Saúde (OMS), agosto é o mês de sensibilização e combate aos linfomas, através da campanha "Agosto Verde Claro", que visa alertar sobre a importância do diagnóstico precoce. Linfomas são um grupo de neoplasias originadas no sistema linfoide, local do nosso organismo onde habitam as células imunológicas, que são responsáveis pela defesa do corpo a agentes externos, como infecções. O sistema linfoide é representado principalmente pelos linfonodos, os gânglios ou ínguas, mas, eventualmente, os linfomas também podem infiltrar outros órgãos ou a medula óssea. O primeiro sinal da doença é o aumento indolor de algum gânglio linfático, o surgimento de alguma íngua (caroço) no pescoço, axilas ou virilhas. Além disso, também pode ocorrer febre, suor noturno, emagrecimento sem causa aparente ou aumento do volume do baço, podendo ser sentido como desconforto na barriga ou sintomas de estufamento ou aumento de volume abdominal (quando o baço atinge grandes proporções). Tosse que não alivia e dura semanas também deve ser avaliada, podendo ser um sinal sugestivo de aumento de ínguas no peito.
Existem dois tipos principais de linfomas: Linfomas de Hodgkin (LH) e Linfomas não Hodgkin (LNH). Os dois se diferenciam pelo tipo de célula doente e por características clínicas da doença. Conforme dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), por razões ainda desconhecidas, os casos de Linfomas Não Hodgkin duplicaram nos últimos 25 anos, principalmente entre as pessoas com mais de 60 anos, atualmente correspondem a cerca de 80% dos casos, sendo o tipo mais comum da doença. Com características distintas, existem mais de vinte subtipos de LNH. Há os subtipos indolentes, ou seja, de crescimento lento, que pode levar meses a anos e subtipos agressivos, de crescimento rápido, levando de dias a semanas e causam mais sintomas e danos no organismo. Já o Linfoma de Hodgkin corresponde aproximadamente 20% dos casos e pode ocorrer em qualquer idade, sendo mais comum em jovens na faixa etária dos 25 a 30 anos. Após avaliação e palpação do linfonodo doente por um médico é essencial a retirada para análise, pois existem muitas outras causas de aumento de ínguas, como infecções virais,

bacterianas ou outras. Assim, o diagnóstico definitivo dos linfomas é feito através da biópsia do linfonodo doente. Exames de imagem são realizados para avaliar a extensão da doença (tomografia computadorizada, ressonância magnética ou PET SCAN). A biópsia da medula óssea, quando indicada, é realizada para avaliar a extensão da doença, normalmente após o diagnóstico confirmado de linfoma. A prevenção pode ser feita através de hábitos de vida saudáveis, com exercício físico e dieta rica em verdura e frutas. Também é importante evitar exposição a produtos químicos que podem ser carcinogênicos a longo prazo, como os agrotóxicos, derivados do benzeno, solventes etc. A realização de exames médicos periódicos e de rotina são essenciais na prevenção da doença, pois aumenta as chances de diagnóstico precoce, nos casos da doença em estágio inicial, têm maior chance de cura."

II – ANÁLISE

A Constituição Federal prevê a descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

> "Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

Sobre a iniciativa do processo legislativo, a proposição está prevista no art. 60, inciso I da Constituição Estadual, assim como nos artigos 58, III, 196, II e 206, II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

> "Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
>
> I - aos deputados estaduais;
>
> (...)
>
> Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> (...)
>
> III – leis ordinárias"
>
> Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
>
> (...)
>
> II – projeto:
>
> (...)
>
> b) de lei ordinária;
>
> (...)

> Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além daproposta de emenda à Constituição Federal e à ConstituiçãoEstadual, por via de projeto:
>
> (...)
>
> II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competênciado Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

O inciso I, do §1º, do art. 2º, da presente proposição, impõe conduta aos poderes, ao determinar que os prédios públicos sejam iluminados com luzes de cor verde claro, esta invadindo, pois, a iniciativa privativa, por exemplo, do Governador do Estado do Ceará, atribuída no art. 60, §2º, alínea "c", senão vejamos:

> Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:
>
> (....)
>
> §2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:
>
> (. . . .)
> c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, **órgãos** e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.

Assim, conforme destacado pela procuradoria desta Casa, em consonância com as considerações acima evidenciadas e com o teor do artigo mencionado, **opina-se pela supressão do inciso I, do §1º, do art. 2º.**

Em relação a iniciativa da proposição, não verificamos quaisquer óbices a esta, uma vez que se adéqua dentro do proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, que prevê a competência residual dos deputados estaduais, desde que a proposta não esteja adequada ao art. 60, §2º do mesmo diploma legal, que trata de objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conforme destacado pelo parecer da Procuradoria desta Casa, a proposição encontra-se em harmonia com o disposto nas Constituições Federal e Estadual. Assim, não há que se falar em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas cartas magnas.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, convictos da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 459/2021 ofertamos PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO INCISO I, DO §1º, DO ART. 2º, nos termos delineados.

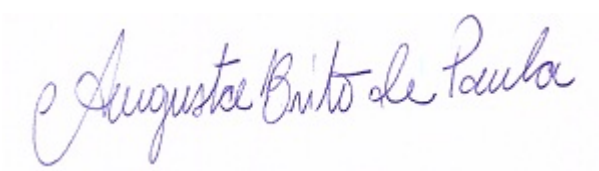

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 1/2022

AO PROJETO DE LEI Nº 459/2021 - AUTORIA DA DEPUTADA ÉRIKA AMORIM.

MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 2º E SUPRIME SEUS INCISOS, SUPRIME O ARTIGO 3º, DO PROJETO DE LEI Nº 459/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA ÉRIKA AMORIM.

Art. 1º – Fica modificado o caput do artigo 2º e suprimido seus incisos, suprimido ainda o artigo 3º, do Projeto de Lei nº 459/2021, de autoria da deputada Érika Amorim, passando à seguinte redação:

> Art. 2º A campanha **tem como objetivo apoiar a difusão de informações a respeito dos tipos de linfomas, diagnósticos e tratamento, de modo a proporcionar sua descoberta precoce.**

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 03 de maio de 2022.

JúlioCésar Filho
Deputado Estadual – **PT**
LÍDER DO GOVERNO

Gabinete do Deputado Estadual Júlio César Filho - Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE Gab. n.º 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2558 /2559 - Email: dep.juliocesarfilho@al.ce.gov.br - 30ª LEGISLATURA.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar o caput do artigo 2º e suprimir seus incisos, bem como suprimir também o artigo 3º do Projeto de Lei em comento, de forma a garantir a aplicabilidade e legalidade do mesmo, modificando dispositivos que incorressem em vícios de competência e de iniciativa, desrespeitando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme os artigos 60 e 88 da Constituição Estadual do Ceará, bem como ferindo a separação de poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, uma vez que não pode o legislativo propor Lei que imponha atribuições ao Poder Executivo.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 03 de maio de 2022.

JúlioCésar Filho
Deputado Estadual – **PT**
LÍDER DO GOVERNO

Gabinete do Deputado Estadual Júlio César Filho - Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE Gab. n.º 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2558 /2559 - Email: dep.juliocesarfilho@al.ce.gov.br - 30ª LEGISLATURA.

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	04/05/2022 11:27:26	**Data da assinatura:**	04/05/2022 11:27:32

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/05/2022

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o SenhoR

Deputado OSMAR BAQUIT

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto:NÃO

Emenda(s): Emenda 01/2021

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 00459/2021 DE AUTORIA DA DEPUTADA ERIKA AMORIM		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinador:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	16/05/2022 13:19:42	**Data da assinatura:**	16/05/2022 13:19:48

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER
16/05/2022

Projeto de Lei Nº 0459/2021 de autoria da deputada Erika Amorim

Matéria: Dispõe sobre a Instituição da Campanha Estadual de Sensibilização e Combate aos Linfomas, denominada Agosto Verde Claro.

Manifestando-se em torno da proposição, a emérita Procuradoria desta Assembleia Legislativa, ofertou parecer favorável à regular tramitação do Projeto, com a ressalva **de supressão do inciso I, do §1o, do art. 2º e do artigo 3º.**

Ante tais circunstâncias, ofertamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto em epígrafe.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	18/05/2022 11:11:06	**Data da assinatura:**	18/05/2022 11:11:12

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/05/2022

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/05/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/05/2022 14:02:18	**Data da assinatura:**	23/05/2022 15:02:27

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/05/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 26ª (VÍGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MAIO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 49ª (QUADRAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MAIO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 50ª (QUINQUAGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MAIO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E SEIS

INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE SENSIBILIZAÇÃO E COMBATE AOS LINFOMAS, DENOMINADA "AGOSTO VERDE CLARO".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha Estadual de Sensibilização e Combate aos Linfomas, denominada "Agosto Verde Claro", a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto.

Art. 2.º A Campanha tem como objetivo apoiar a difusão de informações a respeito dos tipos de linfomas, diagnósticos e tratamento, de modo a proporcionar sua descoberta precoce.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de maio de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 20 de maio de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº106 | Caderno 1/2 | Preço: R$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.066, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: Agenor Neto)

DENOMINA ELZE ALVES LIMA VERDE MONTENEGRO A CASA DA MULHER CEARENSE NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica denominada Elze Alves Lima Verde Montenegro a unidade da Casa da Mulher Cearense construída no Município de Iguatu.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº18.067, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: Érika Amorim)

INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE SENSIBILIZAÇÃO E COMBATE AOS LINFOMAS, DENOMINADA "AGOSTO VERDE CLARO".

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica instituída a Campanha Estadual de Sensibilização e Combate aos Linfomas, denominada "Agosto Verde Claro", a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto.
Art. 2.º A Campanha tem como objetivo apoiar a difusão de informações a respeito dos tipos de linfomas, diagnósticos e tratamento, de modo a proporcionar sua descoberta precoce.
Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

*** *** ***

LEI Nº18.068, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: Elmano Freitas)

DENOMINA PAULO ROBERTO LIMA A ARENINHA NO DISTRITO SÃO JOSÉ, NO MUNICÍPIO DE PALHANO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica denominada Paulo Roberto Lima a Areninha no Distrito São José, no Município de Palhano.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº18.069, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: Audic Mota)

DENOMINA ALAOR CAVALCANTE MOTA O PARQUE DE EXPOSIÇÕES NO MUNICÍPIO DE TAUÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica denominado Alaor Cavalcante Mota o Parque de Exposições no Município de Tauá.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº18.070, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: Aderlânia Noronha)

DENOMINA CARLOTA LÚCIO BEZERRA O CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS NO BAIRRO PLACA, NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica denominado Carlota Lúcio Bezerra o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS no Bairro Placa, no Município de Independência.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº18.071, de 19 de maio de 2022.
(Autoria: Leonardo Araújo)

ACRESCENTA O INCISO VII AO ART. 1.º DA LEI ESTADUAL Nº16.044, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Acrescenta o inciso VII ao art. 1.º da Lei Estadual n.º 16.044, de 28 de junho de 2016, que passa a ter a seguinte redação:
"Art. 1.º .....
.....
VII – debater políticas públicas para enfrentar os casos de violência doméstica." (NR)
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** *** ***